



**ÓRGÃO ESPECIAL**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0057559-46.2019.8.19.0000**

**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**REPRESENTADO : EXMO. SR. PRESIDENTE DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RELATOR : DESEMBARGADOR ADRIANO  
CELSO GUIMARÃES**

**REPRESENTAÇÃO POR  
INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº  
8.502, DE 30 DE AGOSTO DE 2019, DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE  
DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO E O  
PARCELAMENTO DE DÉBITOS  
FISCAIS DOS DEVEDORES EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS – DIPLOMA  
LEGAL QUE OUTORGA BENEFÍCIOS  
FISCAIS DE REMISSÃO, ANISTIA E  
PARCELAMENTO SEM A  
PRECEDENTE EDIÇÃO DE CONVÊNIO  
ICMS CELEBRADO PELOS ESTADOS  
DA FEDERAÇÃO E PELO DISTRITO  
FEDERAL E SEM O PRÉVIO ESTUDO  
DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO -  
FINANCEIRO DECORRENTE DA  
RENÚNCIA DE RECEITA  
TRIBUTÁRIA, USURPANDO A**



**COMPETÊNCIA DO PODER  
EXECUTIVO NO QUE CONCERNE À  
EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO,  
INFRINGINDO, EM CONSEQUÊNCIA,  
A INDEPENDÊNCIA ENTRE OS  
PODERES – PROCEDÊNCIA DO  
PEDIDO.**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Direta de Inconstitucionalidade nº 0057559-46.2019.8.19.0000, em que é Representante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Representado o **EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Acordam os Desembargadores do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade de votos, julgar procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.502, de 30 de agosto de 2019, do Estado do Rio de Janeiro.

Relatório às fls. 237/243.

Rejeita-se, de início, a questão preliminar de não conhecimento da presente ação, na medida em que o Representante adequadamente indicou os artigos da Constituição Estadual alegadamente vulnerados, sendo certo que dispositivos da Carta Federal podem ser invocados como parâmetros no controle abstrato de constitucionalidade em âmbito estadual



sempre que se constituam em normas de reprodução obrigatória pelos Estados da federação.

A representação merece prosperar. Saliente-se, de início, que a Constituição Estadual, em seu artigo 199, I, *b* e parágrafo 11º, VII, repetindo dispositivo da Carta Federal, determinou caber à lei complementar federal regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS seriam concedidos e revogados, sendo que o diploma regulamentador, a Lei Complementar nº 24/1975, estabeleceu que o instrumento a ser utilizado para tanto seria o Convênio, tendo o Convênio ICMS nº 190/2017 considerado benefício fiscal, para fins de incidência da exigência de prévia celebração de convênio, a remissão – redução de multa e juros sobre créditos tributários já constituídos –, a anistia – redução de multa e juros de créditos tributários não constituídos –, a transação, o parcelamento em prazo superior ao estabelecido no Convênio ICM 24/1975 – sessenta meses – e em outros acordos celebrados no âmbito do CONFAZ e qualquer outro benefício ou incentivo, sob qualquer forma, condição ou denominação, do qual resulte, direta ou indiretamente, a exoneração, dispensa, redução, eliminação, total ou parcial, do ônus do imposto devido na respectiva operação ou prestação, mesmo que o cumprimento da obrigação vincule-se à realização de operação ou prestação posterior ou, ainda, a qualquer outro evento futuro. Dentro deste quadro, revela-se evidente que a impugnada Lei nº 8.502/2019, ao possibilitar o parcelamento dos créditos tributários, para as empresas em recuperação judicial, em cento e vinte ou até mesmo em cento e oitenta prestações – na hipótese de contribuinte de grande relevância social –, e ao conferir os benefícios fiscais da remissão e da anistia, inobserva a obrigação da prévia existência de Convênio dispondo no referido sentido, na medida em que o Convênio ICMS nº 59/2012, que disciplina a concessão do parcelamento de débitos tributários e



não tributários para as empresas em processo de recuperação judicial, limita o referido benefício em oitenta e quatro prestações e sequer prevê a possibilidade de remissão ou de anistia, em nítida afronta ao disposto no artigo 199, I, *b* e parágrafo 11º, VII, da Constituição Estadual, que obriga a existência de prévio Convênio ICMS para a concessão de benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar nº 24/1975.

Saliente-se, por oportuno, que encontrando-se o Estado do Rio de Janeiro sob o Regime de Recuperação Fiscal previsto na Lei Complementar nº 159/2017, a lei ora em debate, de iniciativa parlamentar, ao conceder benefícios fiscais vedados pela mencionada lei federal - o que pode causar a extinção do referido regime extraordinário-, interfere, na realidade, em ajuste realizado entre o Poder Executivo e a União Federal, em evidente afronta ao princípio da separação e independência dos Poderes, previsto no artigo sétimo da Constituição Estadual. Acrescente-se o fato de que a Lei nº 8.502/2019, além de significar uma ingerência indevida na órbita de outro Poder, ataca a própria saúde financeira e econômica do Estado e a sua capacidade de prestação dos serviços públicos, pois que desacompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro diante da renúncia de receita, violando as regras dos artigos 207 e 209 a 213 da Constituição Estadual, que visam estabelecer a responsabilidade na gestão fiscal pelos Poderes do Estado.

Ressalte-se, a final, que tratando-se a dívida das empresas em recuperação judicial para com o Estado, em sua mais significativa proporção, de valores não recolhidos a título de ICMS, inobstante a exigência constitucional de autorização prévia por Convênio apenas se aplique a referido débito, a declaração de inconstitucionalidade integral da norma é a solução que melhor se afigura, considerando que a finalidade da lei seria a percepção, pelo Estado, de tais valores, não se afigurando pertinente a



utilização da técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, diante da insignificância do que poderia ser objeto de preservação.

Pelo exposto, é de se julgar procedente o pedido formulado, nos termos acima especificados.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2021.

**ADRIANO CELSO GUIMARÃES**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**